



RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE – TRIVALE
ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Nova Lima, designado pela Portaria nº 08 de janeiro de 2018, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde o recurso interposto pela licitante **TRIVALE ADMINISTRADORA LTDA.**, com as seguintes razões de fato e de direito.

Importante salientar que a Câmara Municipal de Nova Lima, no estrito cumprimento das disposições do § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, comunicou a interposição do recurso aos outros licitantes, tendo apenas a licitante **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A** manifestado contrarrazões recursais.

O recorrente discorda das razões apresentadas pela licitante **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A**, por ter trazido ao presente feito a informação de que a recorrente se encontra sob suspensão de licitar em virtude de punição sofrida pela SCGAS – COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA.

Desta forma, apresentou tempestivamente suas razões acerca da impossibilidade de se ter por base referida penalidade, apontando, em apertada síntese, que a punição havida se refere única e exclusivamente aos limites do órgão específico, apresentando, inclusive, apensada às suas razões, cópia da pesquisa da referida sanção em comento.

Por seu turno, a licitante **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A** protocolou junto ao pregoeiro suas contrarrazões recursais reafirmando os argumentos lançados quando da sessão de credenciamento, imputando a necessidade



de aplicação da sanção advinda do marco convocatório para não considerar credenciada a **RECORRENTE** pelos argumentos que aponta no sentido de que há expressa necessidade de vinculação ao ato convocatório, origem do presente procedimento.

A equipe de Pregão realizou consulta/diligência acerca da real existência da punição apontada na sessão de credenciamento, restando até mesmo ultrapassada referida necessidade tendo em vista que as razões recursais apresentadas pela RECORRENTE já demonstram comprovação da origem das alegações.

Conforme verificado, a empresa recorrente de fato encontra-se sob os efeitos da punição de contratar, conforme se extrai do relatório fornecido pelo portal da transparência, no qual aponta que a sanção se deu, nos termos do complemento contido na certidão anexa, em *“SUSPENDER A EMPRESA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. DE LICITAR COM A SCGÁS, PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS Á PARTIR DE 07/02/2018”*.

Nesses termos, importante destacar que o objetivo nos procedimentos licitatórios deve sempre pautar nos princípios que regem a administração pública, lembrando ainda que a Administração Pública, diferentemente do que ocorre com o particular, deve se arrimar no princípio basilar de seus atos, da Legalidade.

Acontece que, ainda levando em consideração os princípios basilares da administração pública, o objetivo da licitação é garantir a melhor proposta, e mais, no caso em tela, com a possibilidade de acatamento de taxa negativa, a se garantir a aplicação da eficiência e vantajosidade, sempre respeitado o interesse de uma prestação de serviços de qualidade, uma vez que se destina a garantir aos seus colaboradores bons serviços.

Nesse interim, passamos a análise do mérito propriamente dito.

Conforme se vê do acima exposto, o principal objetivo da administração pública quando da deflagração de um procedimento licitatório, além, claro, de dar atenção ao

que define a legislação, em atendimento precípua à legalidade, visa ter na concorrência proposta mais vantajosa aos interesses da coletividade, pois, claro é que quanto menor o custo da máquina, maior a aplicação da finalidade da administração.

Assim, importante destacar que seu entendimento, após a leitura estrita da legalidade, não pode se socorrer em burocracias as quais podem lhe causar prejuízo, em detrimento, claro, ao que visa a concorrência.

Destarte, se prender a rigores exacerbados, desde que atendidos os princípios administrativos, não traz à administração nenhum benefício, muito menos a leva a possibilitar enquadramento em propostas mais adequadas aos seus interesses.

Outrossim, o entendimento dominante segue no sentido de que a Administração possui o dever de afastar rigorismos demasiados, conforme segue:

FORMALISMO – Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia.

TRF 1ª R. “... certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo, (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa”.

FONTE: TRF/1ª R. 6ª T. REO nº. 36000034481/MT, Processo nº. 20003600034481. DJ 19 abr. 2002. p. 211.

FORMALIDADE – excesso – ilegalidade.

TJDF decidiu: A atividade administrativa vincula-se à lei para que seja proporcionada a finalidade pública. Afronta a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação, a exigência de excessiva formalidade realizada pela administração.

FONTE: TJDF. 4ª T. Cível. Apelação Cível e Remessa de Ofício nº. 20010111234465. DJ 20 ago. 2003.



“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (Agravo de Petição 11.383. TJRS.RDP 14, p.240). “ (GN)

Portanto, é notório dizer que a administração não pode ficar presa a excesso de formalismo sob pena de restringir participação de um maior número de licitantes.

Como restou demonstrado nos documentos analisados pela equipe de Pregão, a suspensão havida pela empresa não alcançou a todos os órgãos da administração pública, sendo cristalina a disposição do CEIS no sentido de que se restringe tão somente ao órgão sancionador.

Nesse sentido, importante atentar ao que preceitua o art. 3º da Lei 8.666/1993, que aduz, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede

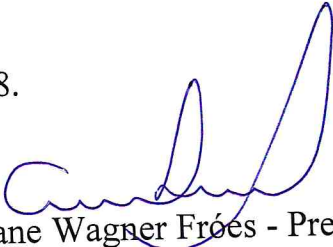


ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)"(Grifos e destaques Nossos!)

Desta forma, em atenção ao que define por objetivo a Lei 8.666/1993, no sentido de que a administração pública deve sempre buscar melhor proposta para suas contratações, e mais, tendo em vista que o acolhimento das razões apontadas pela licitante no sentido de descredenciar a sua concorrente traz prejuízos claros ao que define a legislação pátria e ao interesse público, baseado no princípio da Legalidade, Razoabilidade e Eficiência, não há como ter no caso em tela definição diferente senão a acolhida às razões recursais apresentadas.

POSTO ISSO, o Pregoeiro decide conhecer do recurso apresentado pela licitante **TRIVALE ADMINISTRADORA LTDA.**, e no mérito dar-lhe procedência, credenciando assim a empresa para a fase de lances, com fundamento aos argumentos aqui lançados.

Nova Lima, 13 de julho de 2018.



Cleidiane Wagner Fróes - Pregoeiro